



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Guarulhos

FORO DE GUARULHOS

9ª VARA CÍVEL

RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, ANEXO I, CENTRO - CEP 07011-060, FONE:

(11) 2408-8122, GUARULHOS-SP - E-MAIL:

GUARULHOS9CV@TJSP.JUS.BR

**DECISÃO**

Processo nº: **1014309-94.2015.8.26.0224**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Indústria de Molas Aço Ltda**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>  
 Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Jamil Nakad Junior

**CONCLUSÃO**

Aos **22 de junho de 2015**, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito.

Vistos.

Indústria de Molas Aço Ltda, 62.024.682/0001-20 requereu a recuperação judicial em 13/05/2015.

Emenda à inicial e documentos (fls. 571/572). Os documentos juntados aos autos, com a inicial, comprovam que a requerente preenche os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05. A petição inicial foi adequadamente instruída, nos exatos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da “crise econômico-financeira” da devedora<sup>1</sup>.

Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o

<sup>1</sup> A Recuperação Judicial prevista pela Lei 11.101/05 é nítida manifestação da tendência mundial de mitigação do caráter potestativo dos direitos dos credores em prol da preservação da empresa, como meio da satisfação do direito universal ao desenvolvimento dos povos, declarado pela ONU em 1988 e, no âmbito nacional, consagrado como objetivo fundamental de nossa República, no art. 3º, II, da CF. A economia e a propriedade não são senhores e, sim, instrumentos do fim constitucional de assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social, na forma do art. 170, da CF. O art. 1º, IV, da CF, reconhece expressamente como princípio fundamental de nosso Estado Democrático de Direito os valores sociais da livre iniciativa. O espírito do instituto da Recuperação Judicial e a sua conformidade constitucional estão em linha com o que sustentam Ricardo Sayeg e Wagner Balera, ao exporem que: “*O neoliberalismo econômico, sem os freios e a calibragem humanistas, é tanto incapaz de corrigir as externalidades negativas como de harmonizar adequadamente as externalidades, especialmente as privadas, não equivalentes e reciprocamente consideradas. Tal calibragem é necessária e deve incidir sobre a universalidade do exercício dos direitos subjetivos naturais de propriedade, relativizando-os, ao invés de seguir o viés do neoliberal, em que esse exercício tende ao absoluto.*” (O Capitalismo Humanista, Kbr: SP, 2011, p. 178)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Guarulhos

FORO DE GUARULHOS

9ª VARA CÍVEL

RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, ANEXO I, CENTRO - CEP 07011-060, FONE:

(11) 2408-8122, GUARULHOS-SP - E-MAIL:

GUARULHOS9CV@TJSP.JUS.BR

processamento da recuperação judicial da empresa: **Indústria de Molas Aço Ltda,**  
**62.024.682/0001-20**

Portanto:

1) Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio o Dr. **ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO**, com endereço na Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Consolação, São Paulo, SP, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional;

1.1) Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei n. 11.101/05.

1.2) Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias.

1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas.

1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários.

1.5) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, oficiando-se, inclusive, à JUCESP para as devidas anotações.

3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “**a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores**”, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Guarulhos

FORO DE GUARULHOS

9ª VARA CÍVEL

RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, ANEXO I, CENTRO - CEP 07011-060, FONE:

(11) 2408-8122, GUARULHOS-SP - E-MAIL:

GUARULHOS9CV@TJSP.JUS.BR

§§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando as devedoras as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, às devedoras a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

5) Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), providenciando a recuperanda o encaminhamento.

6) O prazo para **habilitações ou divergências aos créditos relacionados** (pela devedora) é de 15 (quinze) dias **A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO EDITAL** (LRF, art. 7º, § 1º). As habilitações apresentadas antes do edital não serão apreciadas.

Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF.

Considerando que a recuperanda apresentou minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, deverá a serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem com intimar a recuperanda, por telefone ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação.

Deverá também a recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias.

7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 2º), que são dirigidas ao administrador judicial, **deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do e-mail 9vcmolasac@gmail.com, criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado, conforme item 6, supra.**

Observe, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Guarulhos

FORO DE GUARULHOS

9ª VARA CÍVEL

RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, ANEXO I, CENTRO - CEP 07011-060, FONE:

(11) 2408-8122, GUARULHOS-SP - E-MAIL:

GUARULHOS9CV@TJSP.JUS.BR

eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito.

10) Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Guarulhos, **22 de junho de 2015.**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

**EDITAL - ARTIGO 52, § 1º DA LEI Nº 11.101/2005**

**Edital expedido nos autos da Recuperação Judicial de INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA.,** empresa de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 62.024.682/0001-20, com sede produtiva e administrativa situada na Praça Claudino Pereira, 1-A, Guarulhos/SP, CEP: 07042-0001 e filial à Rua Italiana, n. 175 – Vila Endres, Guarulhos/SP, CEP: 07043-050, atuando como depósito fechado, **COM PRAZO DE 15 DIAS**, processo nº. 1014309-94.2015.8.26.0224 (artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005). O MM. Juiz de Direito da 09ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, na forma da lei, etc... **Faz Saber** que por parte de INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA., foram requeridos os benefícios da Recuperação Judicial, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeiro da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Art. 47 da Lei 11.101/2005). Nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, foi proferida a seguinte decisão de deferimento, constante nas fls. 588/591 dos autos e disponibilizada no DJE em 24.06.2015: *"DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa: Indústria de Molas Aço Ltda, 62.024.682/0001-20 Portanto: 1) Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio o Dr. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, com endereço na Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Consolação, São Paulo, SP, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional; 1.1) Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n. 11.101/05. 1.2) Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias. 1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas. 1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários. 1.5) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a "dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial", oficiando-se, inclusive, à JUCESP para as devidas anotações. 3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, "a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores", na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", providenciando as devedoras as comunicações competentes (art. 52, § 3º). 4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, às devedoras a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores", sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à*

recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 5) Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), providenciando a recuperanda o encaminhamento. 6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO EDITAL (LRF, art. 7º, § 1º). As habilitações apresentadas antes do edital não serão apreciadas. Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF. Considerando que a recuperanda apresentou minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, deverá a serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem com intimar a recuperanda, por telefone ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação. Deverá também a recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias. 7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 2º), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do e-mail 9vcmolasac@gmail.com, criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado, conforme item 6, supra. Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. 8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. 9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito. 10) Intimem-se, inclusive o Ministério Público". **Relação de Credores: CLASSE I (CREDORES TRABALHISTAS):** KLAUDIO SEMAN CUFLAT (R\$29.438,77); WAGNER TRUJILLO MARCONI (R\$71.341,39); JOSÉ VERAS PEREIRA (R\$21.000,00); NILTON MARCONI (R\$22.267,80); EDSON PEREIRA (R\$47.602,04); ANDREI DOS SANTOS CONSTANTINO (R\$6.495,08); EVERALDO FELIX SANTANA (R\$7.172,04); ROBERTO FRANCA DA SILVA (R\$4.400,00); JOSÉ ROBERTO DA SILVA PEREIRA (R\$8.436,99); JOEL DE AGUIAR (R\$4.500,00); FRANCISCO DE SOUZA MOURA (R\$2.000,00); EDMILSON SANTIAGO FERREIRA (R\$21.603,88); ALÍPIO ALVES DA SILVA (R\$21.575,08); CÍCERO DA CRUZ SOUZA (R\$1.200,00); EDMILSON DE SOUZA SANTOS (R\$16.406,89); VANDERLEI FRANCATO GOMES (R\$2.000,00); VILMA LIMA ARAUJO (R\$81.065,67); VALDECI FERREIRA DA COSTA (R\$2.879,99); CARLOS JOSÉ DE MEDEIROS (R\$1.849,85); VALDO JOSÉ DE MEDEIROS (R\$1.973,83); ROQUE DOS SANTOS (R\$4.300,00); RENATO SILVA REIS (R\$112.526,41); APARECIDO DONIZETH RIBEIRO (R\$500,00); MANOEL RODRIGUES DA SILVA (R\$3.000,00); LAZARO BARBOSA DE AZEVEDO

(R\$2.096,27); EDERVAL DA SILVA DOS SANTOS (R\$4.376,22); PAULO DUARTE (R\$7.365,44); SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS (R\$4.664,89); CLAUDIO LUIZ ALEGRETTI (R\$4.516,01); CLEVIEVERSON CUSTODIO SABINO (R\$3.062,61); DOUGLAS BATISTA DE ALMEIDA (R\$4.214,39); GABRIEL SOUZA SANTOS ROSA (R\$4.178,06); GILBERTO PEREIRA DA SILVA (R\$4.916,67); GILMAR CARDOSO DE MOURA (R\$3.723,24); JAILSON PEREIRA DA SILVA (R\$1.927,26); JOSÉ CARLOS DA SILVA (R\$6.368,38); MARCEL JULIO RICCI DE CARVALHO (R\$3.781,03); RAFAEL SILVA DE CARVALHO (R\$4.703,19); ROSA MARIA ALVES COSTA (R\$2.753,71); ROSALIO DA SILVA SOUZA (R\$3.778,62); RUBENS RODRIGUES DE SOUZA (R\$3.406,79); SERGIO GUIMARÃES LEITE (R\$5.662,51); WILSON FRANCISCO DA SILVA (R\$4.453,13); WILSON DIAS MONTENEGRO (R\$4.424,93); GIVANILDO JACINTO DA SILVA (R\$768,81); JAILSON DE MELO (R\$625,82); CARLOS GORGONE (R\$2.996,40); LUCIANDO JOSÉ DA SILVA (R\$2.672,27); VALBER MARINHO DA CRUZ (R\$2.967,20); WILLIAMS DA SILVA OLIVEIRA (R\$3.290,33); ROBERTO CESAR RODRIGUES SOUSA (R\$3.053,51); ERNESTO JOSE DE FARIAS NETO (R\$3.807,23); ANTONIO EZEQUIEL F. FILHO (R\$3.217,76); CRISTIANO SOUZA FELIX (R\$3.847,34); DERCIO SANTIAGO BONO (R\$5.557,16); JOSE DONIZETE DA SILVA (R\$5.115,88); MANOEL LOPES BEZERRA (R\$3.424,82); MARCO AURELIO BRASILEIRO (R\$3.103,52); RAIMUNDO TRANQUILINO DA SILVA (R\$6.527,22); RIVALDO CORDEIRO (R\$4.525,43); VALDERI LOPES DE OLIVEIRA (R\$2.949,94); OLIVEIRA RODRIGUES DE MACEDO (R\$3.533,67); FRANCISCO CARLOS DOMINGOS (R\$2.958,69); JOSE MARIA CAVALCANTE FERREIRA (R\$3.261,44); WAGNER FERREIRA DA CRUZ (R\$3.503,22); WALTER ROGACIANO DOS SANTOS (R\$2.976,68); JOSE EDSON LIMA BEZERRA (R\$5.532,45); VALDEMAR DA SILVA BELARMINO (R\$3.290,42); PEDRO ROMAO OLIVEIRA SOBRINHO (R\$3.273,97); LUIZ GUSTAVO SKROTZKY (R\$12.294,31); JOSEVAL SILVA SANTOS (R\$3.310,09); ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (R\$2.283,89); JOSE BRAGA DOS SANTOS (R\$2.036,37); WAGNER DIAS VERA TINOCO (R\$2.936,15); SAVAN PEREIRA DINIZ (R\$2.931,18); ROSANA FERREIRA DE SANTANA (R\$2.904,16); ENOS DE SOUZA SANTOS (R\$2.874,20); JOAO PEREIRA DA SILVA (R\$3.377,01); JOSE FRANCEILTON P. MOREIRA (R\$2.946,65); JOSE CICERO XAVIER (R\$3.000,06); CAROLINA BRASCIOLI ROQUE (R\$9.005,03); JOAO MOREIRA FILHO (R\$46.367,54); APARECIDO DE OLIVEIRA MARQUES (R\$34.197,62); ANTONIO BARBOSA DE SOUSA (R\$14.429,21); EUGENIO RIBEIRO (R\$33.343,14); INACIO LIMA BEZERRA (R\$54.498,68); IVAN DO AMARAL (R\$44.279,19); JEREMIAS CONSTANTINO (R\$42.089,81); RENILDO ALVES DA SILVA (R\$22.420,65); JOSE LEANDRO DE LIMA (R\$25.537,77); WILHAM BRAGA DANTAS CASTRO (R\$24.069,28); CLAUDIO RODRIGUES DE LIMA (R\$19.117,04); JOSE CLAUDIOMIRO F. DE OLIVEIRA (R\$17.460,18); PAULO CESAR DA SILVA AZZOLA (R\$42.659,30); RODRIGO GOMES DE MOURA (R\$25.212,29); MANOEL JOSE DA SILVA (R\$17.884,11); OSVALDO VALENTIM DOS SANTOS (R\$19.859,14); AIRTON SOUZA BARBOZA (R\$18.681,93); ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (R\$ 15.263,81); JOAO TOMAZ CORREIA FILHO (R\$ 2.290,08); JOAO FRANCISCO DE MORAES (R\$ 23.111,31); FABIANO PEREIRA DOS SANTOS (R\$16.529,63); LANDUARDO ALVES COSTA (R\$20.729,38); DIOCLECIO DA SILVA MENEZES (R\$16.100,87); PEDRO PAVAO AMANCHINE (R\$14.551,52); LEONARDO MIRANDA FONSECA (R\$12.145,06); MARCOS AMORIM NUNES (R\$ 12.379,39); ANDRESSA M. BATISTA DE ALMEIDA (R\$ 21.902,51); CLEOTIDES LEO DE SOUZA (R\$10.920,87); VICTOR DA SILVA SOUZA (R\$9.799,29); JOAO JOSE DA SILVA (R\$ 10.124,67); EDIVALDO SILVEIRA RAMOS (R\$8.617,82); MARCOS SILVA GOMES (R\$8.596,94); ALISON APARECIDO INEZ (R\$6.352,56); JOSE RAMALHO DE OLIVEIRA (R\$52.261,95); SABINO GRIFFO (R\$76.376,42); ADEMAR ALVES DE ARAUJO (R\$27.073,05);



ALDENIR MILHINA MAGRI (R\$21.027,41); CICERO TRANQUELINO DA SILVA (R\$ 27.875,91); ISAIAS PORFIRIO (R\$31.739,69); JOSE ANTONIO DE LIMA FILHO (R\$21.974,18); JOSE MATIAS DA SILVA (R\$26.612,97); JUVENAL DE JESUS SANTOS (R\$20.017,91); NILSO JOSE BERNARDES (R\$23.677,39); VANILSON RODRIGUES DA SILVA (R\$23.478,83); WASYL BORUSZEWSKY (R\$25.789,50); ARNALDO MATIAS BOAVENTURA (R\$38.156,07); NIVALDO SARDINHA BICO (R\$75.313,87); JOSE DOS SANTOS (R\$22.353,40); WAGNE GOMES MACHADO (R\$20.556,83); JURANDI FRANCISCO DA SILVA (R\$23.213,02); DONIZETE DE SOUZA LIMA (R\$23.007,64); CELSO LUIZ ROGERIO (R\$16.692,31); MARIO GENARIO BRAGA DA SILVA (R\$28.372,28); DAMIAO GOMES CORREIA (R\$18.821,74); GERALDO DE FATIMA CARVALHO (R\$13.074,22); JOAO CARLOS BATISTA (R\$22.549,28); LUCAS RODRIGUES DA COSTA (10.587,59); CARLOS ALBERTO PAGANELLI (R\$10.721,43); EDISON SILVEIRA RIBEIRO (R\$14.016,19); JOAQUIM JESUS SANTOS (R\$9.257,25); GILBERTO BATISTA DOS SANTOS (R\$6.647,95); GERSON LAGO PEREIRA (R\$7.991,32); WILLIAM SANTOS DA SILVA (R\$5.768,07); ZENALDO GOMES VIEIRA (R\$8.692,01); CICERA CONCEICAO S. MITSUIAMA (R\$5.860,48); LUCILENE DE F. M. FERNANDES (R\$66.249,79); ROSELI FERREIRA DE S. AZEVEDO (61.374,70); ROSANGELA APARECIDA LOPES (R\$17.928,82); MARISOL ALVES DA CUNHA CORREIA (R\$810,40); MANOEL LINS DO NASCIMENTO (R\$2.994,10). **CLASSE III – (CREDORES QUIROGRAFÁRIOS): FORNECEDORES:** ACOS F. SACHELLI LTDA (R\$177.134,04); AMBITRANS TRANSPORTES LTDA. (R\$2.160,32); ARCELORMITTAL BRASIL S/A. (R\$553.464,98); ARGAL QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (R\$1.535,40); ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S.A. (R\$4.595,90); AVALICON ENGENHARIA LTDA. (R\$3.940,00); BALASKA EQUIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (R\$3.811,32); BANDEIRANTE ENERGIA S/A. (R\$167.438,40); BIG SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. (R\$8.422,00); GRANTERRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. (R\$25.228,54); CESTA SILCO LTDA. (R\$14.432,00); CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA. (R\$28.919,52); CLARO S.A. (R\$13.253,44); COMGAS (CIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS) (R\$350.746,54); DEB'MAQ DO BRASIL LTDA (R\$377,00); DECORWATTS ELETRICA E ILUMINACAO LTDA. (R\$5.138,72); TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA (R\$558,19); DENTAL CENTER SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA. (R\$2.065,50); DET NORSKE VERITAS LTDA. (R\$2.845,62); DURLAIT - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI (R\$965,00); ENGESOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (R\$380,25); FENAC ABRASIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (R\$1.766,65); FRIGELAR COMERCIO E DISTRIBUICAO S.A. (R\$8.715,47); FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP (R\$16.500,00); GABBINETTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. (R\$33.786,08); GERDAU S/A (R\$52.444,25); MONTEIRO, DOTTO, MONTEIRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS (R\$25.555,74); GOLDEN FARMA SISTEMA DE CONVÊNIOS LTDA. (R\$6.516,99); GOMATEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. (R\$10.710,00); HBC SAUDE LTDA. (R\$57.154,00); INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTORIOS - IBAR - LTDA. (R\$1.219,50); INDÚSTRIA DE PREGOS LEON LTDA. (R\$66.019,13); IKK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (R\$4.095,00); IMPERIO DOS METAIS COMERCIAL EIRELI (R\$6.357,12); ITURAN INSTALACOES LTDA. (R\$2.860,50); JPL COMERCIO DE ACOS E MOLAS LTDA. (R\$9.144,74); JUNDSONDAS POCOS ARTESIANOS LTDA. (R\$12.713,28); KELPEN OIL BRASIL LTDA. (R\$14.400,00); ELETRICA MARVAL LTDA. (R\$3.327,40); MATESFERRO COMERCIO E INDUSTRIA DE FIXACOES FERROVIARIAS LTDA. (R\$120.194,40); MAXMOL METALURGICA LTDA. (R\$461,10); NAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (R\$14.956,59); NCR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (R\$1.608,43); NEWPORT STEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (R\$23.233,90); NIKKEY CONTROLE DE PRAGAS E SERVICOS



TECNICOS LTDA. (R\$240,80); METALURGICA NHOZINHO LIMITADA. (R\$44.234,83); OGB COMERCIO DE GASES LTDA. (R\$720,00); PASSOS E PASSOS CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. (R\$792,00); PLANAM FORROS E DIVISORIAS LTDA. (R\$6.756,15); FREZADORA IRMAOS POZELLI LTDA. (R\$4.900,00); PULVERIT DO BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA. (R\$15.860,53); RINALDI ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C (R\$52.426,90); RODOPAN TRANSPORTES LTDA. (R\$3.672,13); SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA. (R\$119.317,06); SERASA S/A. (R\$838,23); SINDICATO DOS QUIMICOS, QUIMICOS INDUSTRIAIS E ENGENHEIROS QUIMICOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINQUISP (R\$116,00); SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SP. (R\$381,98); SINDIGARGAS - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS E ANEXOS, SUPER PESADOS, LIQUIDOS, ENTREGADORES DE (R\$517,37); SINDICATO DOS TRABS NAS INDS MTGS MECS MT E GUARULHOS (R\$155.353,27); TECDONY COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA. (R\$3.420,00); TICKET SERVICOS SA. (R\$2.432,75); TIM CELULAR S.A. (R\$6.523,72); TOTVS S/A. (R\$38.198,75); COMPANHIA ULTRAGAZ S.A. (R\$53.217,64); COLETA INDUSTRIAL FIMAVAN LTDA. (R\$4.083,26); VENETOSUL TRANSPORTE LTDA. (R\$452,67); VILLA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. (R\$1.745.621,47); WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. (R\$3.028,08); ZINCAGEM MARTINS LTDA. (R\$823,02); ZIRTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (R\$6.000,00).

**INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS:** BANCO BRADESCO S.A. (R\$ 3.527.292,35); BANCO DO BRASIL S/A (R\$1.151.967,75); BANCO ITAÚ S.A. (R\$2.563.842,61); BANCO SAFRA S.A. (R\$497.455,76); BANCO SANTANDER S/A (R\$1.700.548,31); BANCO VOTORANTIM S/A (R\$350.869,80).

**CLASSE IV (M.E., E.P.P.):** A C COMÉRCIO FERRAMENTAS LTDA EPP. (R\$5.879,01); ACENTEC SISTEMA DE AR COMPRIMIDO LTDA - ME. (R\$1.245,50); ACEROTEC PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA. EPP (R\$1.442,60); ALESSANDRA TEIXEIRA – ME (R\$3.500,00); ALPHAMOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA - ME (R\$120,00); ANDARAI ROLAMENTOS LTDA - ME. (R\$6.669,00); ARCEL ASSOCIADOS & CONSULTORES LTDA. – ME. (R\$33.460,46); ARTEC QUEIMADORES COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA – ME. (R\$1.502,40); AUTOTEC MEC. E SERV. LTDA – ME. (R\$2.120,00); BSB TRANSPORTES E LOGISTICAS EIRELI - EPP (R\$3.465,00); BVP QUIMICA LTDA. - EPP (R\$1.105,57); CAB COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA - EPP. (R\$11.880,00); BAGGI & CONFORT PUBLICITARIOS ASSOCIADOS LTDA - EPP (R\$3.340,00); MARCOS AIRTON FRANCISCO – EPP (R\$1.477,00); RMF DECORAÇÕES EIRELI – ME (R\$7.750,00); BRASIL LIDER SACARIAS LTDA EPP. (R\$5.285,00); BENIGNO GONZALEZ RODRIGUES EPP. (R\$1.770,45); SDO CELTA COM DE INFORMATICA LTDA. EPP. (R\$1.170,00); CHEMICALS UNIVERSAL INDUSTRIAL LTDA - EPP. (R\$744,00); CITY PATENTES E MARCAS LTDA - EPP (R\$1.477,50); GRAVURAS INDUSTRIAIS DAGER LTDA - EPP. (R\$920,00); ELETROMAG COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP. (R\$241,64); ELOIM - ELETROMOTORES E COMERCIO LTDA - ME. (R\$7.567,67); EMPIRIO PART'S COM. PECAS LTDA-ME (R\$1.972,67); ESKINA CENTRO DE LAVAGEM AUTOMOTIVA LTDA - ME. (R\$365,00); F.AUGUSTO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME. (R\$1.418,00); FLUNACE HIDRAULICA COMERCIAL LTDA - EPP (R\$9.964,16); GARDELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA - ME (R\$13.500,00); GIMI DIESEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME (R\$254,50); GLORIA MAGAZINE LTDA – EPP. (R\$292,26); GUARUCHAMA-COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME. (R\$557,00); GUARUPAR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - EPP. (R\$230.279,00); L.E.F MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-ME. (R\$10.698,40); GISELE FERREIRA BERTHOLINO (R\$400,00); INFORHELP INFORMATICA LTDA - EPP. (R\$269,64); LUIZ DA SILVA MADEIRAS - EPP

(R\$5.526,66); L.G. STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARRUELAS LTDA - EPP (R\$9.871,28); MAPRIGE INDUSTRIA E COMERCIO EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME. (R\$2.125,00); CLAUDIA POLICHE DE SOUZA EPP. (R\$4.230,00); MAIS QUE LUBRIFICANTES LTDA EPP. (R\$22.246,70); MC PEREIRA IND COM E SERVICOS LTDA - EPP. (R\$11.730,00); METALOGRAPHY IND COM MAT DE LAB LTDA ME. (R\$750,00); M.C. COMERCIO DE FITAS DE ACO EIRELI - EPP. (R\$6.489,99); METROTEC COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA LTDA - EPP. (R\$3.840,80); MGR INFORMATICA LTDA - EPP. (R\$980,43); MN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA - ME. (R\$10.968,00); ROSELI MATOS DE SOUZA ME. (R\$75.380,55); MANOEL R. DA SILVA GUARULHOS ME (R\$294,00); POSTO DE MOLAS ESPADA LTDA-ME (R\$458,54); PLANETA FRIO COM.PECAS P REFR.LAVAD.AR CONDICIONAD LTDA - EPP. (R\$374,68); POLOQUIMICA INDUSTRIAL LTDA. - EPP (R\$650,10); RENOVADORA DE PNEUS PRESIDENTE GUARULHOS LTDA - EPP. (R\$1.100,00); PRESIDENTE II PECAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP. (R\$781,34); PROINJET INDUSTRIA PLASTICA LTDA - EPP. (R\$8.074,39); M REIS PRENSAS MANUT. E COM. LTDA EPP. (R\$8.000,00); NOVA DUTRA GALVANIZACAO LTDA-ME (R\$7.231,83); BIASI LUBRIFICANTES LTDA - ME (R\$2.229,20); RW SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP. (R\$5.645,00); RVA DO BRASIL LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA. - ME. (R\$4.693,20); SANTA INES EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME. (R\$559,10); SANTA RITA INDL E COML LTDA - ME (R\$719,29); DECIO CARVALHO ASSESSORIA DOCUMENTAL LTDA - EPP (R\$4.324,14); SUDIFER COM DE FERRO MAQS E MOTORES LTDA - EPP (R\$3.000,00); COMERCIAL DE TINTAS SULTAO LTDA. - ME. (R\$185,00); TOPMIXX-S COM E SERVS DE MOVEIS LTDA-EPP (R\$2.363,32); TRANSSIMAO TRANSPORTES LTDA - ME. (R\$158,86); TRAVEL WELL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. (R\$1.724,43); TRAVEL WELL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. (R\$4.320,00); USIWIDIA FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA - ME. (R\$4.332,40); VEDALL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME. (R\$2.068,50); VICTOR CESAR HELAL SASSINE - ME (R\$3.490,00); WG SOLDAS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME. (R\$4.781,07); WOLVERINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES E GRAVURAS LTDA - ME. (R\$2.782,30); ZINCAR FENIX GALVANOPLASTIA LTDA - ME. (R\$208,63); ZN LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME. (R\$9.406,26). **CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS:** FGTS (R\$1.447.526,68); INSS (R\$8.298.692,20); ICMS (R\$23.008.863,76); IRRF (R\$128.586,06); IPI (R\$665.399,40); PIS (R\$153.835,20); COFINS (R\$681.162,40); IRPJ (R\$416.878,32); CSLL (R\$244.553,69); PGFN (R\$32.004.820,79). **TOTAL DE CREDORES CLASSE I: R\$ 2.337.027,93. TOTAL DE CREDORES CLASSE III: R\$ 13.923.058,14. TOTAL DE CREDORES CLASSE IV: R\$ 612.178,42. TOTAL (CLASSES I, III, IV): R\$ 16.872.264,49. CRÉDITOS FISCAIS: R\$67.050.318,50. TOTAL GERAL DA DÍVIDA: R\$83.922.582,99.** A lista de credores completa, na forma do artigo 51, inciso III, da Lei 11.101/05, pode ser consultada nos autos da Recuperação Judicial. O prazo para habilitação de crédito (somente dos credores que não constam na lista) ou apresentação de divergências aos créditos relacionados será de 15 dias, a contar da publicação deste edital (§1º, artigo 7º da LRF), devendo as petições serem digitalizadas e enviadas ao Administrador Judicial. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, com prazo de 15 dias, afixado e publicado na forma da Lei. Guarulhos, \_\_\_\_ de junho de 2015.